

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

## **PROJETO DE LEI Nº 7.228, DE 2006**

Altera a Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, para estender o benefício de pena aos condenados presos que colaborarem com qualquer policial ou processo criminal.

**Autor:** Senado Federal

**Relator:** Deputado Antônio Carlos Magalhães Neto.

### **VOTO EM SEPARADO**

**(Deputado Luiz Eduardo Greenhalgh)**

## **I - RELATÓRIO**

O presente Projeto de Lei nº 7.228/2006, de autoria do Senado Federal, objetiva a extensão do benefício da redução de pena aos condenados que vierem a colaborar com qualquer investigação policial ou com o processo criminal.

A proposição teve parecer pela aprovação junto a Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, vindo, após, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, na forma regimental.

0547728544

Distribuído, os autos receberam manifestação positiva do Deputado Antônio Carlos Magalhães Neto, que na qualidade de Relator da matéria, justifica que o “benefício da redução de pena ao indiciado acusado de colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal.” já está previsto na Lei nº 9.807/99 e, agora, pelo presente projeto de lei, a extensão do benefício aos condenados também, “contribuirá para aperfeiçoar a legislação e alcançar melhores resultados na investigação policial e na instrução criminal.”, finalizando pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, e, no mérito, por sua aprovação.

Ato contínuo, em sede de discussão no plenário desta Comissão, na data de 29 de novembro passado, **pedi vistas**, na forma conjunta, pelos Deputados Fernando Coruja, José Eduardo Cardozo, Luiz Couto e Maurício Rands.

Passo a manifestar-me, articuladamente, inclusive como motivação para a fundamentação adiante exposta, na forma deste **VOTO EM SEPARADO**, pedindo vênia para dissentir do Voto do I. Relator.

## II - VOTO EM SEPARADO

A proposição atende ao **pressuposto formal** de constitucionalidade, relativo à competência legislativa da União (art. 22 e 61, da Constituição da República Federativa do Brasil, extensivo a juridicidade e boa técnica legislativa.

Por competência regimental, cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania **manifestar-se sobre mérito da propositura.**

O Direito Penal não opera com conjecturas. O Processo Penal opera com certeza. No direito Penal provado e provável materializa distância abismal.

A certeza dos fatos e da responsabilidade por eles é condição essencial à segurança jurídica do País. Ao devido processo legal.

*Data Vénia*, é equivocado o entendimento do Projeto, abrigado pelo I Relator.

Considero que, estender aos condenados ao benefício da delação premiada é resvalar-se obrigatoriamente pelo terreno incerto da dubiedade jurídica. Da insegurança.

Muito ao contrário do que afirma o I. Relator, a colaboração premiada somente deve alcançar a fase do inquérito, da instrução criminal, e isso somente **até antes da condenação. Nunca depois.**

É que, o condenado para obter prêmio para a redução de sua pena, fatalmente, vai esforçar-se para delatar o que viu e o que não viu,

podendo resvalar para a vingança, a fantasia, a increpação irresponsável, invadindo a seara da insegurança jurídica.

A verificação da colaboração voluntária ou da delação premiada, será mais valorizada tanto mais cedo o agente se dispuser a tal. Mas sempre até a condenação, nunca após.

Ademais, se agrava a insegurança jurídica ao não se poder fixar a pena definitiva. Não haverá pena definitiva, se depois da condenação outra (ou outras) puderem ser reduzida (ou reduzidas).

Com este raciocínio, forçoso destacar, em primeiro lugar, que a proposição suscita aparente contradição entre o que define ser benefício ao condenado que resolva colaborar com o Estado, em face da segurança pública a que deva ser tutelada pelo mesmo Estado, para garantia dos direitos e liberdades individuais consagrados na Carta Política de 1988.

Há total diferenciação do regime tutelado pela Lei nº 9.807, de 1999, que estabelece, entre outros aspectos, programas de proteção a réus colaboradores, limitada sua participação, desde que esteja o agente respondendo ao processo, visto que, a semelhança da figura da delação premiada, quis o legislador, à época, transacionar com o agente criminoso uma redução de pena a ser aplicada, em troca de informações que poderiam facilitar o trabalho de investigação criminal, minimizando a deficiência investigativa do Estado, objetivando a otimização dos resultados da repressão penal.



0547728544

**O tênuo aspecto antagônico entre dois institutos que visam promover benefícios de igual natureza em situações processuais**, não merece ter correlação de forma a priorizar a deficiência investigativa, em única razão elucidativa, a de que, **o benefício da Lei nº 9.807, de 1999**, visa garantir os resultados de uma *persecução criminal* e de um procedimento investigatório, **ainda em apuração e pendente de julgamento judicial**, para fins de o Estado vir a restabelecer o convívio entre os administrados, **diferentemente, do que se apregoa com este Projeto de Lei nº 7.228, de 2006**, porquanto, já condenado, o agente criminoso viria a contribuir na atuação expressiva do Estado no tocante à futuras situações jurídicas ainda não consolidadas.

**Por outro lado, a realidade de nosso sistema carcerário, merece reflexão oportuna, em sede de proposituras que visam fornecer novos processos internos do “modus operandi” a ser levado à efeito pela Administração Pública, nos três níveis de Governo, e não pelas providências indicadas pelo Projeto de Lei.**

É por isso que na matéria sob votação, não cabe arguir, “*concessa venia*” - como único suporte para sua aprovação - ser o ambiente prisional, um lugar que circulam informações importantes sobre quaisquer delitos praticados, resultando numa conformação minimalista de que o lugar aonde se promove, ou se deveria promover a re-socialização do indivíduo, venha a ser reduzido a lugar onde as autoridades buscam informações para a repressão ao crime.

Posto isto, a matéria requer fundamentação consentânea com a realidade de nossas experiências vividas, objetivadas pelos benefícios sociais que advirão de sua aplicação, embora seja o direito processual penal, matéria de competência privativa da União e sujeita à plena disposição deste Poder Legislativo, nos limites materiais constitucionais.



0547728544

De outra sorte, ainda que aprovasse tal medida, como uma arma para o combate ao crime organizado, temos, por vivência e prática, de que as informações que circulam em ambiente prisional, sob a égide do Estado, por seus entes Federados, refletem a situações de extrema vulnerabilidade de suas próprias ocorrências, quer seja um preso colaborador do Estado.

Qualquer informação a que se venha a ter conhecimento dentro dos limites físicos do regime prisional, por sua própria condição restritiva, deverá ser de pleno conhecimento dos agentes públicos a quem estão conferidos o cárcere público, não sendo crível, que tais condições informativas advinda de relacionamento entre agentes criminosos possam minorar a investigação criminal já processada e finda, dentro da circunscrição Judiciária.

Como se verifica, o benefício a que se refere a condição da propositura sob análise, torna-se mais absurdo e grave quando visa desestimular a ação protetiva do Estado aos cidadãos de bem.

Vencida a preliminar que se intenta, provada pela inconstitucionalidade material e injuridicidade por extensão, **VOTO, no mérito, pela rejeição do PL nº 7.228, de 2006.**

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2006.

**Deputado Luiz Eduardo Greenhalgh**

0547728544

311802.020

0547728544 | 